

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se o art. 39 do Projeto pelo seguinte:

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.870, de 2004, a seguinte redação:

“Art.” 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação **in loco**, em favor do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, pelas avaliações periódicas que realizar, quando solicitado credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais previstos no inciso IX do **caput** do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação **in loco** será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICATIVA

A supervisão em si não é fato gerador de taxa. Há que haver um ato concreto de supervisão dirigido ao contribuinte. A “acreditação”, que o Projeto não diz o que, é conflita com a figura do “reconhecimento”.

Sala de Comissão, de outubro 2012.

LELO COIMBRA

